



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10149/20

Origem: Prefeitura Municipal de Emas

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal - Recurso de Reconsideração

Denunciante: Saturnino Azevedo Xavier (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Emas

Responsável: José William Segundo Madruga (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. Município de Emas. Exercício de 2019. Fatos denunciados sobre ocorrência de pagamentos indevidos, desvio de verba pública e prática de nepotismo. Configuração de nepotismo. Conhecimento e procedência parcial. Multa. Assinação de prazo. Recomendações. Encaminhamento à Auditoria para a sequência do exame. Comunicação ao Ministério Público e aos interessados. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02026/20

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração interposto em 15/09/2020 (fls. 92/129), pelo Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, Prefeito do Município de Emas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01610/20 (fls. 76/88), publicado em 27/08/2020 (fl. 89/90), em vista de denúncia sobre pagamentos indevidos, desvio de verba pública e nepotismo.

Em síntese (fls. 2/27), os fatos denunciados foram os seguintes: 1) pagamentos irregulares efetuados junto à empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI, em virtude da mesma encontrar-se com a informação de “atividades suspensas” no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; 2) Recebimento de propina no valor de R\$15.000,00 por mês através de um “laranja” de nome JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA, que teria sido nomeado pelo gestor; 3) prática de nepotismo; e 4) nepotismo cruzado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10149/20

A decisão inicial julgou parcialmente procedente a denúncia, no que concerne à prática de nepotismo, aplicou multa ao gestor e assinou prazo de 30 (trinta dias) para regularizar a situação, além de encaminhamentos e recomendações.

Na peça recursal (fls. 92/128) o recorrente solicitou a reforma no Acórdão mencionado, alegando que a contratação se revestiu de caráter emergencial, diante da ausência de suporte médico na municipalidade capaz de assistir à população e que, seguindo a orientação desta Corte de Contas, a gestão empreendeu diversos esforços na formalização de processos seletivos simplificados, a fim de regularizar a suposta eiva.

Anexou editais de inscrição para processos seletivos simplificados, objetivando provimento temporário de vagas nos cargos de Médico (edital 01/2020) e genericamente para contratação de pessoal para prestação de serviço por excepcional interesse público (edital 02/2020).

Em relatório de fls. 136/137, sobre o recurso e sobre os documentos encaminhados pelo Gestor, a Auditoria se manifestou:

Após a análise do **recurso** apresentado, esta auditoria evidenciou a **improcedência** das alegações recursais, de que foram empreendidos **esforços** na realização de **processos seletivos** para regularizar a situação, tendo em vista que a **contratação da médica** ocorrera em **02 de maio de 2019**, conforme o relatório inicial (página 40), e a **publicação** do edital do **primeiro** processo seletivo, para o qual, segundo o recorrente, **não** acorreram interessados, em **21 de julho de 2020** (página 97), e o **segundo**, ainda em andamento, em **08 de setembro de 2020**, conforme ele informara, todos **após** a emissão do **relatório inicial** (25/05/2020 – página 44), além do que a **publicação e divulgação** de tais processos de seleção ocorreram apenas no **jornal e site** oficiais do Município, ficando **restrita** ao âmbito daquela municipalidade, com infração ao princípio da **ampla** divulgação.

A falha **permaneceria** ainda que do **primeiro** processo seletivo tivesse decorrido a **contratação** de **outros** médicos, ou que do **segundo** venha a decorrer, uma vez que foi **praticada** em momento bastante anterior.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 140/144), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O processo foi agendado, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10149/20

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 131, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Na peça recursal, em síntese, o recorrente alegou que a contratação da Médica, Dra. MARILÚCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA, parente do Prefeito na linha reta em primeiro grau ascendente, se revestiu de caráter emergencial, diante da ausência de suporte médico na municipalidade, capaz de assistir à população e, seguindo a orientação desta Corte de Contas, a gestão empreendeu diversos esforços na formalização de processos seletivos simplificados, a fim de regularizar a situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10149/20

Encartou publicações no Diário Oficial do Município dos editais relativos aos processos seletivos referidos:



3/1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 Nº 1036 - Terça-feira, 21 de Julho de 2020. Pag. 01/02

EDITAL DE AVISO

AVISO DE EDITAL Nº 001/2020

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB, de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 003/2020, torna público aos interessados que estará realizando, nos termos da Legislação vigente, no período de **22 de julho de 2020 a 04 de agosto de 2020** inscrições para o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, objetivando PROVIMENTO TEMPORÁRIO DE VAGAS NOS CARGOS DE MÉDICO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE para prestação de serviços por excepcional interesse público.

O Edital e demais esclarecimentos poderão ser obtidos na sede da Secretaria de Administração e Planejamento, localizada na Avenida Vice-Prefeito João Kennedy Gomes Batista, 02, Centro, Emas-PB, no site oficial da prefeitura no link http://emas.pb.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes/p16_sectionid/10, ou pelo e-mail administracao@emas.pb.gov.br, no horário das 8:00 às 13:00 horas, durante o período acima referido.

Emas - PB, 21 de julho de 2020
Francisca Lacerda do Nascimento Dantas
Secretária de Administração

AVISO RESULTADO DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 00003/2020

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB torna público o resultado do julgamento do pedido de impugnação ao edital da Tomada de Preço nº 00003/2020, impetrado pela Empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ Nº 19.382.678/0001-04, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para execução da 2ª (segunda) etapa das obras de reforma do campo o VICENTÃO, no município de Emas-PB, contrato de repasse CAIXA nº 1062223-30. Da análise do pedido à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, nos pareceres técnicos e jurídicos, DECIDE pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação apresentado pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ Nº 19.382.678/0001-04, mantendo-se mantida a data de abertura para o dia 22 de julho de 2020 as 11:00h. A referida impugnação e resposta encontra-se à disposição dos interessados no Setor de Licitação.

Emas, 21 de julho de 2020.
ARISTOTELES BEZERRA GOMES
Presidente da Comissão

OUTROS AVISOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 Nº 1055 - Terça-feira, 08 de setembro de 2020. Pag. 01/01

EDITAL DE AVISO

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

AVISO DE EDITAL Nº 002/2020

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB, de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 004/2020, torna público aos interessados que estará realizando, nos termos da Legislação vigente, no período de **09 de setembro de 2020 a 22 de setembro de 2020** inscrições para o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, objetivando a contratação de pessoal para prestação de serviços por **excepcional interesse público**. O Edital e demais esclarecimentos poderão ser obtidos na sede da Secretaria de Administração e Planejamento, localizada na Avenida Vice-Prefeito João Kennedy Gomes Batista, 02, Centro, Emas-PB, mediante solicitação pelo e-mail: prefeitura@emas.pb.gov.br e pelo site oficial do município: <http://emas.pb.gov.br/>, no horário das 8:00 às 13:00 horas, durante o período acima referido.

Emas - PB, 08 de setembro de 2020

Francisca Lacerda do Nascimento Dantas
Secretária de Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10149/20

Sobre o tema, o Ministério Público de Contas destacou:

Insurge-se o recorrente contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 01610/2020**, rebatendo as irregularidades que levaram à procedência parcial da denúncia e a responsabilização do gestor e, por conseguinte, pleiteando a modificação das conclusões da 2ª Câmara e a exclusão da responsabilidade a si imputada, inclusive no que toca às medidas de jaez administrativa a ser tomadas no intuito de restaurar o *statu quo ante* das contratações empreendidas pelo Município (mormente sob o tópico da procedência de processo seletivo simplificado ou mesmo complexo).

Depois de proceder à análise das razões recursais, o Corpo Técnico concluiu pela improcedência das alegações recursais, uma vez que não foram trazidos ao álbum eletrônico elementos suficientes que justificassem a elisão das eivas, valendo-se de argumentos inconsistentes, desprovidos de comprovação documental, não merecendo guarida a sua irresignação:

2 EXPOSIÇÃO DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise do **recurso** apresentado, esta auditoria evidenciou a **improcedência** das alegações recursais, de que foram empreendidos **esforços** na realização de **processos seletivos** para regularizar a situação, tendo em vista que a **contratação** da **médica** ocorreu em **02 de maio de 2019**, conforme o relatório inicial (página 40), e a **publicação** do edital do **primeiro** processo seletivo, para o qual, segundo o recorrente, **não** acorreram interessados, em **21 de julho de 2020** (página 97), e o **segundo**, ainda em andamento, em **08 de setembro de 2020**, conforme ele informara, todos **após** a emissão do **relatório inicial** (25/05/2020 – página 44), além do que a **publicação** e **divulgação** de tais processos de seleção ocorreram apenas no **jornal e site** oficiais do Município, ficando **restrita** ao âmbito daquela municipalidade, com infração ao princípio da **ampla** divulgação.

A falha **permaneceria** ainda que do **primeiro** processo seletivo tivesse decorrido a **contratação** de **outros** médicos, ou que do **segundo** venha a decorrer, uma vez que foi **praticada** em momento bastante anterior.

Com efeito, as falhas que levaram à procedência parcial da denúncia e a consequente responsabilização do gestor devem ser mantidas, posto que a peça recursal não carrega elementos aptos e robustos o suficiente para alterar o posicionamento adotado pela 2ª Câmara desta Casa Estadual de Controle Externo da Administração Pública. Sublinhe-se que não se está aqui exigindo a submissão de argumentos novos, posto que o recurso é de reconsideração, bastante assemelhado ao agravo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10149/20

Ora, a mera alusão à promoção de processos seletivos em data posterior à efetiva contratação da própria genitora para exercício do cargo de médico não tem condão de alterar o julgado aqui questionado e nem de levantar a multa pessoal no montante de R\$ 5.000,00 cominada por força de descumprimento flagrante de norma constitucional, norma infraconstitucional e de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Pelo não provimento, portanto, da vertente insurreição, mantendo-se hígido e inconsútil o aresto guerreado.

IV - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente **recurso de reconsideração**, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 01610/2020** aqui esgrimida.

Como se observa, o recorrente, com a publicação dos editais, está buscando cumprir o item 3 do Acórdão recorrido:

3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor, contado da publicação da presente decisão, para que regularize a situação;

Ou seja, a deflagração posterior do processo seletivo simplificado não é hipótese de reforma da decisão, mas elemento a ser cotejado quando da verificação de cumprimento daquele dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, em harmonia com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto e **NEGUE-LHE PROVIMENTO** para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 01610/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10149/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10149/20**, referentes, nessa assentada, a análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, Prefeito do Município de Emas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01610/20, em vista de denúncia em que restou configurada a prática de nepotismo, **ACORDAM** os membros Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em:

I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor das decisões constatare do Acórdão AC2 – TC 01610/20.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 03 de novembro de 2020

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 20:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO